

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1271

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.006

PROCESSO Nº 75.278

De autoria do Vereador **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Código de Obras e Edificações para prever "jardim vertical" em edificação destinada a condomínio vertical.

A propositura encontra sua justificativa às fls 05/06, e vem instruída com o documento de fls.07.

É o relatório.

PARECER:

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar o Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996, introduzida pela Lei Complementar nº.531, de 11 de julho de 2013) para prever "jardim vertical" em edificação destinada a condomínio vertical.

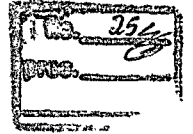
Neste aspecto, registre-se a existência de erro quanto ao mês em que entrou em vigor a Lei Complementar nº.531/13, que foi grafada, no art.1º, como sendo mês de junho, **quando o correto é julho**. Esse equívoco poderá ser saneado mediante emenda, a ser apresentada pela Comissão de Justiça e Redação ou no momento do autógrafo.

Sob o prisma jurídico, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Registre-se, todavia, que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo, mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1016507620128260000 SP 0101650-76.2012.8.26.0000), publicada em 27/11/2012, entendeu que semelhante projeto criou programa de governo, ao determinar de forma "impositiva a adoção dos chamados 'telhados verdes', a ser fomentada pela Administração Municipal, impondo considerável



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



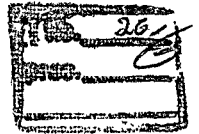
modificação na dinâmica do modo de gestão da cidade no que toca ao referido tema. Desse modo, a lei de iniciativa parlamentar configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas formalmente legislativo." Referido entendimento, deriva-se de acórdão cuja ementa a seguir externamos:

Ementa: Lei nº 7.031, de 17 de abril de 2012, promulgada pela Câmara Municipal de Guarulhos, que torna obrigatória a instalação do "telhado verde" nas indicações que especifica. Afronta ao princípio da separação de Poderes. Criação de encargos sem previsão específica das fontes de custeio. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual. Procedência.

A despeito disso, igualmente em caso semelhante, o excelso pretório, por meio de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário RE 658171 DF (STF), publicado em 25/04/2014, da seguinte maneira manifestou-se, afastando a violação ao princípio da separação de poderes:

Ementa: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Insuficiência orçamentária. Invocação. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte Suprema já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. 2. Assim, pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias desse direito, reputado essencial pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. A Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária. 4. Agravo regimental não provido.

Percebe-se, por conseguinte, o caráter controverso do tema no cenário jurisprudencial, o que torna a matéria tormentosa, obrigando a Consultoria Jurídica da Casa ao apontamento dos posicionamentos divergentes para superior deliberação do Plenário, a quem compete o mérito do projeto, valorando o assunto na condição de *juiz do interesse público*, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.



DAS COMISSÕES:

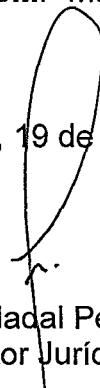
Além da Comissão de Justiça e Redação, **sugerimos** sejam ouvidas a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente – COPUMA e a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – CIMU. Salientamos que a indicação das Comissões Permanentes é atributo da CJ, nos termos regimentais (art. 139).

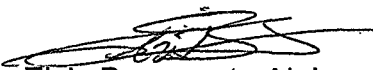
único do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (cf. parágrafo

Jundiaí, 19 de maio de 2016.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Elvís Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito